

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria da Deputada ROSE DE FREITAS, dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificativa a autora afirma que nos termos do art. 144 da Constituição Federal, às polícias federal e cíveis estaduais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim sendo, a custódia e a escolta de presos por esses órgãos policiais são atividades alheias ao referido texto constitucional, portanto, configura verdadeiro desvio de função.

Assevera que esse desvio funcional gera graves problemas estruturais, uma vez que policiais responsáveis por investigações criminais são obrigados a agir como carcereiros sem qualquer formação e treinamento profissional.

Afirma, ainda, que as delegacias de polícia são unidades administrativas cujas funções principais se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, e de outros procedimentos de sua competência.

Finaliza afirmando que a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política de Direitos Humanos, vigentes no país, as funções dos órgãos de segurança pública não devem ser confundidas com aquelas de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário nacional. Acrescido que não deve recair sobre o já insuficiente orçamento dos órgãos de segurança pública as despesas com custódia e escolta de presos já ingressos em estabelecimento penitenciário.

Esta proposição foi distribuída, além desta Comissão, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), proposição Sujeita Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O propósito deste projeto é retirar dos órgãos de polícia judiciária a incumbência da custódia de preso. O fundamento da proposição tem lastro na constitucional uma vez que nenhum dos órgãos enumerados tem tal atribuição, sendo dever do Poder Judiciário e do sistema penitenciário.

Como bem afirma o autor, os prédios que abrigam as delegacias de polícia se encontram localizados normalmente em áreas residenciais e são frequentados em grande medida por cidadãos que a eles se dirigem unicamente para comunicar os crimes de que são vítimas.

Esses prédios não obedecem, via de regra, aos rigorosos parâmetros técnicos designados às construções de estabelecimentos prisionais de segurança, os quais são reforçados para impedir ou dificultar resgates, conter fugas ou motins, tão comuns em meio à população carcerária. Logo, o cidadão e os servidores da polícia judiciária não devem ficar expostos à periculosidade dos apenados ou presos provisórios que lá possam se encontrar.

Da mesma forma, as instalações que abrigam delegacias de polícia não possuem condições mínimas para o próprio preso (art.88 da Lei de Execução Penal) e que resguardem o seu direito constitucional de respeito à integridade física do preso e do cumprimento da pena em estabelecimento adequado (Art. 5º incisos inciso XLVIII e XLIX da CF), muito menos ainda no que tange a ressocialização do apenado. Tal situação inclusive tem gerado grande número de motins com resultados não desejados como lesão corporal e até morte de internos.

Ressalta-se que os órgãos do art. 144 da Constituição não têm esta atribuição, uma vez que atuam na prevenção ou na repressão do crime, devendo o poder público qualificar os agentes penitenciários para essa função, sendo a execução da pena de responsabilidade do Poder Judiciário, juiz da execução.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.594, de 2011 com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 120, da Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984, com a redação dada pelo Art. 4º do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

"Art. 120

.....

§ 1º A escolta de condenados e dos presos provisórios em estabelecimento penitenciário deverá ser feita por agentes do sistema penitenciário(NR).

....."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator